



EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO



Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

18



O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1966: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

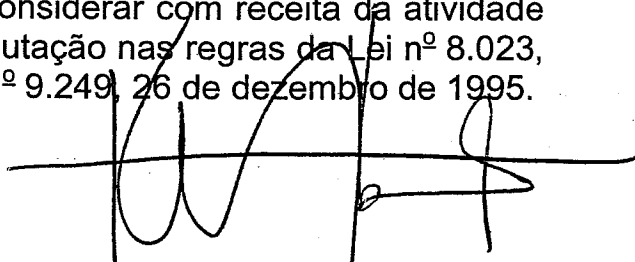
Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

